

FEMINICÍDIO E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Thalita de Cássia Barbosa¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Trata-se de um artigo que tem por objetivo demonstrar de forma clara o que levou a criação da Lei do Femicídio, iniciando a partir do Brasil Colonial, frisando a posição na mulher, no que se refere as suas lutas por direitos, lutas contra preconceitos. A criação da Lei Maria da Penha, que surgiu com base no Caso nº. 12.051/OEA, pelo qual o Brasil foi punido, e como forma de diminuir os casos de Violência contra a Mulher, a Lei nº 13.140/2006, e após 9 anos da Lei, os índices de homicídios contra a mulher continuaram, e assim o Senado Federal aprovou a Lei do Femicídio, na qual se acrescentou como qualificadora do crime de homicídio e a crimes hediondos, buscando uma forma de diminuir as mortes de mulheres.

Palavras-chave: Femicídio, violência contra a mulher, aprovação da lei, homicídio, crime hediondos.

1. INTRODUÇÃO

O Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher pela simples razão da condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de ser mulher, desprezando, diminuindo e desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se elas, vítimas tivessem menos direitos do que os homens.

Antes de a lei entrar em vigor, não havia nada que punisse o homicídio praticado exclusivamente pelas razões de gênero mulher, somente havia punição na forma de homicídio simples. Em alguns casos por motivo torpe, ou ainda em virtude da dificuldade da vítima se defender. Portanto não existia punição maior para crimes contra mulher por razões de gênero e a criação da Lei alterou essa visão e agora a punição é homicídio qualificado.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tem objetivo diferente, ou seja, visa proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar condutas.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/1C E-mail – Thalita.kisses@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientador. Especialista. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

Valendo ressaltar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderão ser aplicadas à vítima do feminicídio, desde que na modalidade tentada.

Ao se falar sobre a Lei do Feminicídio, surge então a necessidade de procurar pressupostos que justificam a sua criação, sendo que foi a partir da Lei Maria da Penha e outros mecanismos de proteção especial.

Os pontos fracos a cerca da Lei Maria da Penha, foi primordiais para a criação da Lei do Feminicídio, que de certo modo é uma consequência de sua ineficácia.

A criação da lei 13.104/2015 traz consigo perspectivas importantes com intuito de mudança e diminuição dos crimes de feminicídio.

A necessidade de providências a serem tomadas de forma mais rigorosa, devido ao altíssimo aumento de mortes com vítimas mulheres, é um dos fatores que levaram a criação da lei. E ainda pode-se afirmar que a lei do feminicídio tem como finalidade, evidenciar a existência de homicídios de mulheres por questões de gênero, pois está claro que as mulheres são assassinadas em circunstâncias diferentes do que os homens, o que leva a expor estas circunstâncias para a sociedade como forma de que enxerguem a situação em que as mulheres são sujeitas a serem vítimas, criando políticas sociais, públicas e culturais adequadas e objetivas, visibilizando a grave situação e prevenindo e combatendo os altos índices de violência contra a mulher.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Abrangendo os aspectos históricos do Brasil na época Colonial, onde se era nítido que já havia abusos e maus tratos as mulheres. De muito se viam o preconceito, racismo que assim sofriam as mulheres dessa época, relativos a desigualdades sociais, raciais, étnicas. Não importando assim a diferença de sexo, sempre os homens se sobrepunham nas mulheres. Fonseca descreve em seu artigo³:

O homem sempre figurou no pólo mais forte, submetendo as mulheres, no passado, à obrigação de casarem e procriarem com fins de “produzirem” maior mão de obra ou herdeiros, dependendo da classe social a que pertencessem.

³ FONSECA, Paula Schiavini da, Histórico da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>>. Acesso em 22 Nov. 2017.

No Brasil, a construção simbólica dos gêneros nascida do conceito de “honra”, onde o homem deveria ter controle sobre as mulheres e também disputar com outros homens.

O patriarcalismo era o fundamento do Brasil Colônia, na qual a violência contra as mulheres era justificada, pois aos homens era dado o poder hierárquico sobre as mulheres, ou seja, detinha de poder, domínio, posse sobre a figura da mulher, chegando ao ponto de tirar-lhe a vida e ser amparado pela legislação da época.

Para Magno conforme seu artigo⁴:

A associação entre famílias e patriarcado remete à origem do termo “família”, oriundo do vocabulário latino famulus, que significa “escravo doméstico”.

[...]

É válido ressaltar que o patriarcado não significa o poder do pai, mas o poder masculino, centrado na figura do homem.

[...]

Este sentido do patriarcado caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição funcional do ser mulher, apenas para a procriação...

A figura da mulher era pomenorizada, sua função era apenas companheira, mãe ou filha. As mulheres eram mantidas enclausuradas em suas casas. Só casamentos, batizados eram permitidos a sua saída. Os casamentos eram realizados sem seu consentimento, não qual só recebiam ordens. Tinham como dever, educar os filhos, cuidar da casa, e do marido, porém sem voz ativa sobre qualquer outro assunto. Assim havia um homem, ora marido, o qual tinha a função de chefe, senhor, pai, detentor de poder e posse a qual a mulher tinha que obedecer.

Na Legislação Criminal das Ordenações Filipinas, em seu Livro V, Título XXXVIII dispõe que:

Do que matou sua mulher, póla achar em adultério (6).

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero (7), salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, Quando marasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para África com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de três annos (1).

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os póde lícitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério (2); e entendendo assi prova lícita e

⁴ MAGNO, Renzo. A Evolução da Sociedade Patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero. Disponível em: < <https://renzomagno.jusbrasil.com.br/artigos/348594945/a-evolucao-da-sociedade-patriarcal-e-sua-influencia-sobre-a-identidade-feminina-e-a-violencia-de-genero> >. Acesso em: 22 Nov. 2017.

bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma. Salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo dito He (3).

As mulheres desta época estavam sujeitas ao poder disciplinar dos pais ou maridos, e pela legislação na parte criminal das Ordenações Filipinas, a prática de maus tratos as mulheres, davam aos homens isenção a pena e ainda tinham direito de tirar a vida da mulher se por acaso, fosse descoberto adultério dela, e não precisavam provar somente se suspeitasse já lhe havia o direito de matar sua esposa.

Com o passar dos anos, a legislação mudou, o Código Criminal de 1830, alterou a lei na qual autorizava o marido a matar a mulher caso suspeitasse de adultério o isentando de pena, e passou a tipificar o adultério como crime tanto para homens como para mulheres, porém não era tratado de forma igualitária, pois ao homem só lhe cabia a pena caso o adultério fosse estável e público, já as mulheres o adultério em qualquer hipótese seria penalizada, como demonstrado nos artigos do Secção III – Adultério do Código Penal de 1830:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permitida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempos tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commetido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

No período do séc. XIX ao XX se estendeu o modelo patriarcal, no qual ao homem, como chefe da família, tinha o direito ao poder disciplinar sobre a mulher e os filhos. No Código de 1916 continuou o poder do homem sobre as mulheres, lhe dando poderes de sua representação legal, administração de bens familiares, somente ele poderia autorizar o trabalho de sua mulher, entre outras garantias.

Com o passar dos anos, houve alterações na legislação, no Código de 1830, se extinguiu a isenção de pena a maridos que matasse a esposa por suspeitar de adultério, no Código de 1940, já se mantinham essa extinção, porém foram criados outros mecanismos chamados de defesa uxoricidas, na qual se entendiam quando ocorresse morte de mulheres com autor sendo de seu convívio afetivo, ou seja, namorado, marido, amante, noivos. Houve assim o surgimento dos crimes de paixão, mais conhecidos como crimes passionais ou legitima defesa de honra, que

foram ganhando força, devido a grande demanda das defesas vitoriosas de advogados, no que referiria à absolvição dos autores do fato. Baseavam-se no argumento de que os maridos poderiam cometer crime contra a mulher, motivado pela paixão. Com base no art. 25 do Código penal de 1940: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

O crime passional ou legítima defesa de honra é entendido como paixão obsessiva, dominadora que o homem tem pela mulher, podendo ser ligado ao amor ou ódio, que motiva o autor a prática do delito de homicídio contra a mulher por quem detém desse sentimento. O autor acredita que possui posse, domínio sobre a vítima, que dessa forma age com emoção acima da consciência, muitas vezes de forma violenta. Portanto, seu ato é justificado pelo sentimento de amor e ódio.

Para Capez (2012, pg.57) conceitua crime passional como:

Homicídio passional. Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter do crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante.

Ao longo dos anos, o crime passional ou legítima defesa de honra era reconhecido pela legislação isentando o autor pelo crime cometido, mas foi a partir de 1991, que o Supremo Tribunal de Justiça afastou essa prerrogativa, e descaracterizou esse tipo de defesa, atribuindo ao homem autor do delito a honra como motivo pessoal, não estendendo o direito de praticar homicídio, e sair ileso da situação, pois os mecanismos atuais eram facilitados, tendo em vista a sua possibilidade de pedir separação, divórcio da vítima, pelo qual ele se sentiu desonrado, sem a necessidade de matar, não sendo assim uma justificativa de absolvição do réu. Com base no Enunciado nº 23 (008/2015) da COPEVID⁵:

Enunciado nº 26 (008/2015):

Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU, e na Convenção de Belém do Pará. (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

⁵ Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> > Acesso 23 Nov. 2017.

As mulheres com o passar dos tempos ganharam espaço, na busca por igualdade independente de sexo, gênero, etnia. Seu sofrimento ganhou magnitude e poder, e com isso foram criados mecanismos que visam a igualdade que se pretendiam.

Lutas, marchas, passeatas, protestos, movimentos organizados pelas mulheres começaram a ser vistos de forma diferente. As resistências das mulheres contra os abusos e opressão demonstravam luta pelos direitos, luta contra a violência doméstica em qualquer local, com isso vieram leis que amparavam as mulheres.

Com a Constituição da República Federativa de 1988, após todo esse período de lutas, sofrimento pelas mulheres, surgiram leis que davam a elas direitos de igualdade em todos os âmbitos da vida social e conjugal, um exemplo disso está expresso no art.226, §5º e 8º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de duas relações.

Este artigo na Constituição prevê que o Estado deve amparar e intervir nas relações familiares, como meio de coibir a violência familiar, e ainda lhe prestar assistência a todos que dela façam parte.

O Código Penal de 1940, já estabelece sanções aos crimes cometidos na relação doméstica, criando assim uma legislação específica a Lei nº 11.340/2006. Mas antes houve a criação do Conselho Nacional das Mulheres no Brasil, que era vinculado ao Ministério Público, criado no ano de 1985, com o objetivo de promover políticas eliminando a discriminação contra a mulher e assegurando sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. E ainda abrangendo âmbito mundial foi criada a Convenção de Belém do Pará que seria a Convenção Interamericana para prevenir e punir e erradicar a Violência contra a Mulher.

3. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A convenção de Belém do Para, também conhecida como Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, adotada

pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, em 06 de junho de 1994, ratificada no Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto 1.973 de 1 de outubro de 1996.

Para Lima (2016, p.898):

Em sede regional, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção Belém do Pará, no ano de 1994. Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.973/96, esta Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública, conceituando-a nos seguintes termos: "qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (art.1º).

A violência contra as Mulheres é reconhecida como violação de seus direitos humanos, e de tal forma que a OEA e seus Estados-membros estabelecerem deveres e obrigações com a finalidade de diminuição da violência contra as mulheres no âmbito mundial.

A Assembleia Geral expressa para a criação da Convenção que:

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada;

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas;

Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema de violência contra a mulher;

Recordando as conclusões e recomendações da Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência, celebrada em 1990, e a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas;

Recordando também a resolução AG/res.1128 (XXI-0/91) "Proteção da Mulher Contra Violência", aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos;

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, e

Vistos os resultados da Sexta Assembleia Extraordinária de Delegadas.

Resolve:

Adotar a seguinte

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" ...

Conforme o Art. 1º da Convenção de Belém do Pará expressa que:

Art.1º. Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra mulher qualquer ação ou conduta, baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Dando continuidade no Art. 2º, pelo qual demonstra os meios que ocorrem a violência contra a mulher que são a sexual, física, psicológica, ocorridas em ambiente familiar, conforme expresso:

Art. 2º. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O artigo 5º da Convenção de Belém do Pará deixa claro os direitos que as mulheres detêm, na qual dispõe que:

Art. 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Criado também formas de prevenção, que visam criação de medidas, que levam em conta situação de vulnerabilidade da mulher, seja gestante, idosa, deficiente, menor ou em situação socioeconômica desfavorável, afetadas diante das situações de conflitos armados ou até mesmo privando sua liberdade.

A Convenção prevê mecanismos de Acompanhamento de Implementação da Convenção, ou seja, na qual examinará os progressos alcançados pela Convenção, e ainda mecanismo de Proteção, na qual poderá ser apresentadas petições, podendo ser individuais ou coletivas, que venham a ferir direitos das mulheres, como dispõe seu artigo 7º.

4. MARIA DA PENHA – LEI Nº 13.340/2006

Ao se falar na Lei nº 13.340/2006, deve-se partir do ponto inicial do que levou ao Brasil a criar a respectiva Lei e sua grande importância.

A lei se deu devido ao caso específico que chegou ao patamar internacional, causando revoltas e gerando ao Brasil uma penalidade que deveria ser motivada para que prevenisse a violência contra a Mulher, sendo condenado, por negligência,

omissão e intolerância. E a partir da condenação o Brasil, criou a Lei 13.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha.

O Caso nº 12.051/OEA, tendo a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, esposa, mãe, no ano de 1983, sofreu várias agressões e tentativas de homicídio pelo seu Marido, professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros. Após tantas agressões, por ela sofrida, e lutas para que o agressor fosse punido pelos seus atos, ao passar dos anos. Ela escreveu um livro relatando seus sofrimentos, e logo após conseguiu ajuda de duas organizações, o Centro de Justiça e do Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que juntos levaram o Caso a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. O Caso da Maria da Penha não foi o único, mas foi o que mais repercutiu mundialmente, levando ao resultado positivo a favor da mulher vítima de violência doméstica.

Conforme Lima acrescenta sobre a origem da Lei Maria da Penha (2016, p. 899):

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, entrou em vigor a Lei nº11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha.

Antes da Lei Maria da Penha, quando aconteciam casos de violência doméstica, estes era julgada como de menor potencial ofensivo, sendo assim de competência dos Juizados Especiais, e isso gerava poucas chances de que o agressor fosse punido, na maioria das vezes as próprias vítimas desistiam da denúncia, por medo do agressor, por questões financeiras, fazendo com que ocorressem mais violências e poucas soluções.

A Lei 11.340/2006 veio com intuito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vários pontos importantes vieram com essa criação, como a mudança de competência que deixou de ser pelos Juizados Especiais, e passou a ter um específico que se denominavam como Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, deixando assim de serem considerados crimes de menor potencial ofensivo e dando maior amplitude ao crime.

Outras grandes alterações foram a detenção do agressor; a pena em si foi considerada pena agravante; a vítima só poderá desistir na presença de um Juiz de Direito; as penas de pecuniárias deixaram de existir e se criou uma pena maior para quem pratica a agressão; houve a criação de medidas protetivas, na qual o Juiz pode obrigar o agressor a se afastar e manter contato com a vítima; medidas de assistência, que amparam e ajudam na inclusão das vítimas a programas de assistência governamentais.

Conforme Lima (2016, p. 897) diz que:

A Lei nº 11.340/2006 foi criada não apenas para atender o disposto no art. 226, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual “ o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, mas também de modo a dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha, visa proteger vítimas mulheres, ou seja, preocupando com o aumento de violência de gênero. Esta lei alcança relações de homem e mulher, relações homoafetivas feminina, sempre deixando claro que a vítima é do gênero feminino.

A Lei 11.340 de 2006 estabeleceu uma tipologia de violências impingidas a mulheres no cotidiano, como: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Segundo elencado no texto: a violência doméstica e familiar contra a mulher fica assim definida: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (artigo 5º). E, para combatê-la, apresentou um rol de medidas protetivas de urgência, as quais resenharam providências para assegurar novos encaminhamentos para a solução dos conflitos domésticos (artigos 22, 23 e 24). (PEDRINHA, 2017).

Lima ainda acrescenta que (2016, p.901):

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; ou c) relação íntima de afeto.

Entretanto, mesmo a criação da Lei 11.340/06, a conduta do homem não mudou. E após nove anos da promulgação da Lei Maria da Penha, foi acrescentada ao Código Penal a Lei nº 13.104/2015, que se tratava especificadamente do Crime

de Femicídio, em outras palavras, seria penalizado o agressor que cometesse homicídio a mulher, por questão de gênero.

Aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto Lei nº 8.305/14, pelo qual inclui ao Código Penal homicídio qualificado como Femicídio, aumentando a pena de reclusão de 12 a 30 anos, e ainda se enquadrando como hediondo.

5. PROJETO LEI Nº 8.305/2014

O projeto Lei nº 8.305/2014, teve como autor o Senado Federal – CPMI Violência Contra a Mulher no Brasil, sua ementa previa o Crime de Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, para que assim o Art. 1º da Lei nº 8.072/1990, passasse a constar o Femicídio como crimes hediondos.

Assim demonstra a Redação Final do Projeto Lei nº 8.305 – A de 2014.

Projeto Lei nº 8.305 – A de 2014
Altera o art. 121 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de Homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Portanto, o Projeto Lei n 8.305/2014 foi aprovado e assinado pela Maria do Rosário no dia 03 de março de 2015, que prevê assim circunstância qualificadora de aumento de pena, e inclui o crime ao rol de hediondos.

6. FEMINICÍDIO – LEI Nº 13.104 DE 09 DE MARÇO DE 2015

O Femicídio é um crime, ou seja, mais especificadamente um homicídio que tenha como vítima somente a Mulher, os motivos é questão de gênero e condição apenas de nascer mulher.

Para Nucci, (2016, p. 606):

Esse é o prisma do feminicídio: matar a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar o mais fraco, algo francamente objetivo. Voltamos ao argumento anterior. O homem Mara ou lesiona a mulher se sente (e é, na maioria imensa dos casos) o mais forte. Mas o seu motivo não é esse: mata porque acha que ela o traiu; mata porque quer livrar-se do relacionamento; mata porque é extremamente ciumento; mata até porque foi injustamente provocado. O agente pode ser outra mulher, num relacionamento homossexual; ao matar outra mulher, porque ela é mais fraca na relação, também responde por feminicídio. Observa-se que, nessa hipótese, a mulher mais forte, que mata a mais fraca, não o faz porque ela é do sexo feminino, mas porque tem ciúme e o relacionamento deteriorou-se (por

exemplo). Assim, a qualificadora “contra mulher por razões de condições de sexo feminino” é fiel espelho, em continuidade, da Lei Maria da Penha. Confere-se maior tutela à mulher porque ela é o sexo fragilizado nas relações domésticas e familiares.

A lei qualifica o crime de homicídio, o tornando mais grave, se ficar provado o feminicídio, pois se trata de crime em questão de gênero, condição, característica da vítima, o ser mulher. Além de citar mais agravantes como aumento de pena se ocorrer com a vítima grávida ou em até três meses após o parto; no crime praticado contra vítima mulher com menos de 14 anos de idade, ou mais de 60 anos de idade, ou ainda com algum tipo de deficiência, e também aumentara caso for cometido na presença de parentes de linha reta, ou seja, filhos e pais da vítima.

O Feminicídio se trata de um homicídio qualificado, quando ocorre um assassinato de uma mulher somente pelo fato de gênero, pelos simples fato de ser mulher. São motivados por vários fatores, como o ódio, desprezo, a falta de controle do homem sobre a vítima, no qual na maioria dos casos se tratam de violências domésticas que iniciam no âmbito familiar.

Como diz Cunha, (2016, p.63):

A Lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio.

Jefferson Botelho Pereira, em seu artigo sobre os apontamentos do Feminicídio⁶, diz que:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relação íntimas, familiares, ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que a mulher é assassinada porque se encontra na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

⁶ PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > Acesso em: 21 Nov. 2017.

No Brasil, é frequente que o agressor do feminicídio seja parceiro íntimo da vítima, ou seja, dentro do contexto da violência doméstica e familiar, que tem como a morte da vítima, a última consequência da violência que lhe é causada durante a vida conjugal.

Cunha (2016, p.64), com base na violência doméstica diz:

O conceito violência doméstica e familiar (inciso I) é obtido no art. 5º da Lei 11.340/06, isto é, assim se considera qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte da mulher: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Trata-se, portanto, de norma penal em branco imprópria heterovitelina.

A lei do Feminicídio vai além da punição mais grave, é uma oportunidade de mostrar a dimensão que ocorre a violência contra as mulheres, para que se aprimore as políticas públicas para coibi-las e preveni-las.

Cunha (2016, p.66) a cerca do feminicídio entende que:

Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do §2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o §2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição de sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Com base no entendimento de Salim e Azevedo (2017, p.57):

O Feminicídio é conhecido como “assassinato de mulher” em razão da sua condição de mulher ou “homicídio relacionado a gênero”. O feminicídio tem se demonstrado como o último ato de dominação e controle da mulher pelo homem.

Para NUCCI, (2015, 605), analisa o Feminicídio como:

A inserção dessa expressão parece indicar tratar-se de uma nova motivação para matar, razão pela qual a qualificadora introduzida no inciso VI do §2º, do art. 121 seria subjetiva. Assim sendo, não convieria com as qualificadoras dos incisos I, II, e V. Essa expressão diz respeito ao fundamento de criação do feminicídio. Seria simples demais colocar no inciso V I apenas contra a mulher. Afinal, o caput (matar alguém) já previa isso. O termo “alguém” envolve o homem e a mulher, em suma, o ser humano, pouco importando a sua condição sexual, idade, posição social etc. Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino, vale dizer, a pessoa que, em virtude de sua inferioridade de força física, de sua subjugação cultural, de sua

dependência econômica, de sua redução à condição de serviçal do homem (seja marido, companheiro, namorado), é a parte fraca do relacionamento doméstico ou familiar.

Nota-se que o feminicídio ocorre com mais frequência, no que envolve violência doméstica, ou seja, o parceiro perde o controle contra sua companheira, ora vítima, e acaba cometendo o crime de homicídio qualificado, com base na Lei nº 13.104/15.

Salim e Azevedo (2017, p.57) acrescentam que:

Muitas vezes, depois de a mulher já ter passado por humilhação, aniquilamento de sua dignidade, contínuo sofrimento físico e moral, o homem protagoniza a barbaridade final com o ato de ceifar a vida alheia por razões da condição de sexo feminino.

Salim e Azevedo (2017, p.59), com base no Código penal entendem que:

A qualificadora do homicídio (feminicídio) se dá quando o crime é “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A própria Lei definiu que “há razões de condição de sexo feminino” quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Já no que se refere ao sujeito Passivo (2017, p. 61), Salim e Azevedo diz:

O crime é praticado contra a mulher, de modo que o sujeito passivo é a mulher. É possível que o transexual feminino (aquele que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo) possa figurar como sujeito passivo. Entendemos que, mesmo sem alterar o registro civil, o transexual feminino já pode ser considerado mulher por os fins desta lei, considerando as outras circunstâncias que envolvem o delito.

O grande problema que versa sobre a Lei nº 13.104/15 é a não aplicabilidade da lei em si, ou seja, na maioria dos casos a qualificadora é desclassificada e ainda entendida como crime passional, otimizando o autor e o enquadrando, na motivação de violenta emoção, culpando assim a vítima pelos atos do autor.

Nota-se que o feminicídio não é algo novo, sempre esteve presente, mas nunca com punição específica. Enquanto vemos homens sofrendo violências no espaço público e praticada por outro homem, a mulher em si sofre mais com a violência ocorrida em espaço privado e em ambiente doméstico.

No que diz respeito às estatísticas geral das mortes com vítimas mulheres de acordo com o Mapa de Violência 2015 ⁷:

Segundo os registros do SIM/MS, entre 1980 e 2013, o país contabilizou 106.093 assassinatos de mulheres. Esse quantitativo corresponde ao

⁷ Mapa de Violência 2015. p.73. Disponível em: <

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf > Acesso em 22 Nov. 2017

universo das meninas e mulheres de cidade de porte de Americana ou Presidente Prudente, em São Paulo; Macaé, no Rio de Janeiro ou Itabuna, na Bahia.

Ainda no que se refere às estatísticas demonstradas no Mapa de Violência 2015⁸:

Só em 2013, último ano com dados disponíveis, foram vitimadas 4.762 mulheres para se ter uma ideia do que esse volume significa, nesse mesmo ano, 2.451 municípios do Brasil (44% do total de Municípios do País) contavam com um número menor de meninas e mulheres em sua população. Os municípios de menor população feminina do País: Borá, em São Paulo, ou Serra da Saudade, em Minas Gerais, não chegam a ter 400 habitantes do sexo feminino. É como se, em 2013, tivesse sido exterminadas todas as mulheres em 12 municípios de porte de Borá ou Serra da Saudade. Geraria uma comoção, uma repulsa, de alcance planetário. Mas, como essas mulheres foram vitimadas de forma dispersa ao longo do território nacional, reina a indiferença, como se não existisse um problema.

Assim, o feminicídio é a culminação de uma série de violências que a mulher sofre durante longo período de tempo, sendo ápice de frequentes discriminações que acontecem, unicamente, pelo ato de um homem se sentir dono de sua parceira, quando em caso doméstico, ou por achar que a mulher não possa viver em igualdade, levando a crer no seu sentimento e pensamento machista.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente luta das mulheres durante séculos buscando serem respeitados seus direitos e deveres perante a sociedade, veio com a sua inserção ao mundo com vários obstáculos serem ultrapassados.

A mulher sempre foi pormenorizada perante os homens aos quais sempre detinham de poder, domínio sobre elas. No Brasil colonial até a presente data, se demonstra que essa luta vem dando sentido, pois a mulher que nada tinha antigamente, nos dias atuais lutam e conseguem seus objetivos, sendo vistas como guerreiras e batalhadoras.

Mesmo com todas essas lutas, a mulher ainda é diminuída, sofre com ações de pessoas, nas quais se acham mais fortes. Nos relacionamentos domésticos os casos de abusos de mulheres só aumentam. Um dos casos mais famosos que levou a criação da Lei nº 13.140/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa

⁸ Mapa d de Violência 2015. p.74. Disponível em: <
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf > Acesso em 22 Nov. 2017

proteção e prevenção da Violência Contra a Mulher, que surgiu devido ao Caso nº 12.051/OEA, que foi levado a âmbito internacional dos Direitos Humanos e Direitos da Mulher, que puniu o Brasil e lhe impôs que criasse tal Lei, como forma de prevenção da violência.

A Lei nº 13.140/2006 é um meio que mulher tem de se proteger, pois na condição de mulher, frágil, fraca, sofre com abusos, maus tratos. Vale ressaltar que esses abusos mesmo após a criação da Lei Maria da Penha, continuaram e as mortes dessas vítimas só aumentaram.

Depois de 9 anos da Lei Maria da Penha, o alto índice de homicídios contra a mulher, e a falta de questionamento quando o motivo de tanta violência, e impunidade. Autores das mortes, penalizado somente por homicídio comum como qualquer outro. O Congresso criou um projeto-lei que foi aprovado pelo Senado Federal, a Lei do Feminicídio, lei que pune o autor de homicídio, de forma que a sociedade veja o quanto importante é a vida, e que um ato praticado contra a mulher, por motivos de condição e gênero, e de forma injusta deve ser penalizado de forma maior, para que assim haja conscientização sobre o delito, visando sua diminuição. Essa diminuição está acontecendo aos poucos, e ganhando espaço nas decisões dos Juízes, que antes raramente consideravam o Crime de homicídio como a qualificadora Feminicídio, e agora com muita repercussão da mídia e a informação passada a sociedade, é mais fácil se provar que o homicídio, foi qualificado como feminicídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Camara dos Deputados. PL 8305/2014**. Disponível em < www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860 >. Acesso em 13 Nov. 2017.

BRASIL. **Código Penal de 1830**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em 23 Nov. 2017.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL, **Convenção do Belém do Pará**. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 10 Nov. 2017.

BRASIL. **Legislação Criminal de Ordenações das Filipinas**. Disponível em: <

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm> >. Acesso em: 23 Nov. 2017.

BRASIL. **Mapa de Violência 2015**. Disponível em: <

http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >.

Acesso em 22 Nov. 2017.

BRASIL, **Secretaria Nacional de Políticas para as mulheres**. Disponível em:

<<http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho>> Acesso em: 20 Out. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts.121 a 212)**. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial Comentada: volume único**. – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: JusPODVM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 12. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016.

PEDRINHA, Roberta. **Violência de Gênero, Lei Maria da Penha, Femicídio e Políticas Públicas para a Mulher**. Disponível em: < <http://esdp.net.br/violencia-de-genero-lei-maria-da-penha-femicidio-e-politicas-publicas-para-a-mulher/> > Acesso em> 10 Nov. 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > Acesso em: 21 Nov. 2017.